



Apelação Cível nº 0001193-58.2021.8.19.0083

Apelante: KCAL REFRIGERAÇÃO LTDA ME
Apelada: EIKO ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA

Relator: Desembargador Alexandre Scisínio

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por empresa autora contra sentença que julgou improcedentes pedidos de cobrança de serviços de manutenção supostamente prestados à ré, além de indenização por danos morais. Alega que os serviços foram ajustados verbalmente e efetivamente executados, não havendo pagamento. Defende que o juízo de origem incorreu em excesso de formalismo ao exigir contrato escrito, quando a legislação admite contratos verbais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a autora comprovou a existência de contrato verbal de prestação de serviços e a efetiva realização das atividades que justificariam a cobrança do valor alegado, apta a gerar o dever de indenização.



Apelação Cível nº 0001193-58.2021.8.19.0083

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

4.Os documentos apresentados, como conversas de aplicativo e e-mails, apenas indicam tratativas negociais e valores, mas não demonstram a efetiva execução dos serviços ou a existência de obrigação inadimplida.

5.A prova oral colhida em audiência confirmou a fragilidade do conjunto probatório, sem esclarecer quais serviços foram prestados, o período correspondente e o valor devido.

6.A ausência de elementos mínimos para comprovar a relação contratual inviabiliza a cobrança pleiteada e afasta o pedido indenizatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7.Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1.O autor que alega a existência de contrato verbal de prestação de serviços deve comprovar o fato constitutivo de seu direito por meio de prova robusta.

2.Conversas de aplicativo e e-mails que apenas evidenciam tratativas não bastam para comprovar a efetiva execução dos serviços ou a inadimplência contratual.

3.A ausência de comprovação da relação jurídica afasta o dever de indenizar e impõe a manutenção da improcedência dos pedidos.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 107, 421 e 422; CPC, arts. 373, I, 85, § 2º e 86, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: não há referência específica no acórdão.



Apelação Cível nº 0001193-58.2021.8.19.0083

ACORDAM os desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Na forma do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório do Juízo Sentenciante, assim redigido:

“Trata-se de ação de cobrança c/c pedido de indenização por danos morais proposta por KCAL REFRIGERAÇÃO LTDA ME, em face de EIKO ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.

Afirmou a parte autora, em síntese, que foi contratada pela ré, para prestar serviços de manutenção, pelos quais deveriam ser realizados pagamentos previamente ajustados entre as partes. Sustenta que deixou de receber pelos serviços realizados, tendo notificado a ré para pagamento, sem sucesso. Requer a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 91.000,00, referentes aos serviços prestados, bem como pugnou pela condenação da ré a compensá-la pelos danos morais sofridos.

A inicial de fls. 03/09 veio devidamente instruída de documentos de fls. 10/56.

Decisão de fls. 98 que indeferiu a gratuidade de justiça, sendo as custas recolhidas às fls. 126.

Contestação do Réu apresentada às fls. 135/146 tempestivamente e acompanhada dos documentos de fls. 77/206, na qual a parte ré alega que a Autora não cumpriu todos os serviços contratados e por isso não pagou o valor. Afirmou a inexistência de danos morais. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos com a condenação da parte autora a arcar com o ônus de sucumbência.

Réplica de fls. 162/164.

Audiência de Instrução e Julgamento de fls. 252.



Apelação Cível nº 0001193-58.2021.8.19.0083

Nada mais requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR”.

A sentença julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos (fls. 274/281):

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários em favor dos advogados das rés que fixo em 10% sobre o valor da causa, montante que entendo como justo e suficiente para remunerá-los em razão da natureza e importância da causa, bem como pelo tempo exigido por seu serviço, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Condena a Autora ao pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Apelação do Autor (fls. 282/288), esclarecendo que foi contratado pela ré para realizar serviços de manutenção, com pagamentos previamente ajustados entre as partes, contudo não e que, após notificar a ré para o pagamento, não obteve sucesso.

Alegou que a sentença desconsiderou a robustez do conjunto probatório apresentado, ao exigir uma formalização contratual escrita como condição “sine qua non” para o reconhecimento da relação jurídica, sendo certo que o artigo 107 do Código Civil estabelece o princípio da liberdade de forma, segundo o qual a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Sustentou que a ré sequer apresentou quais os serviços que supostamente não foram feitos, com contestação genérica, ou seja, sem a ausência de impugnação específica ao relatório de serviços que detalha as atividades realizadas, reforça a validade e a veracidade das informações.

Pontuou que a exigência de um contrato formal, configura excesso de formalismo que não se coaduna com os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, insculpidos nos artigos 421 e 422 do Código Civil, ou seja, ao



Apelação Cível nº 0001193-58.2021.8.19.0083

contratar verbalmente e, posteriormente, questionar a sua validade com base na ausência de um contrato escrito, age a Apelada, em contrariedade a esses princípios o que demonstra uma tentativa de se beneficiar da própria torpeza, o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário.

Ressaltou que apresentou relatório detalhado dos serviços executados, acompanhado de elementos visuais que comprovam a sua realização, somados às conversas trocadas entre as partes, inclusive com pedidos de desconto, demonstram a existência de um contrato e a efetiva prestação dos serviços.

Assim requereu seja reformada a sentença, com a procedência dos pedidos.

Contrarrazões (fls. 296/306).

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre a legitimidade da cobrança de valores supostamente inadimplidos de suposto contrato verbal de manutenção.

É ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do CPC).

No caso em tela, conforme já afirmado pelo juízo a quo, a relação contratual entre as partes não estou comprovada.

Isto porque a conversa de "Whatsapp" não comprova a relação jurídica até mesmo porque o réu afirmou que os serviços não foram prestados e por isso não foram quitados.

Nesse contexto, não está clara a natureza da relação, quais os serviços teriam sido prestados, o período específico ou os valores eventualmente envolvidos.

Ademais, os e-mails acostados (fls. 45/54) somente demonstram a indicação de alguns serviços e valores, sem comprovar se eles realmente foram prestados, o que não tem o condão de fazer prova do descumprimento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0001193-58.2021.8.19.0083

A prova oral produzida em audiência retrata a fragilidade do conjunto probatório não permite que seja reconhecida a relação.

Logo, a improcedência dos pedidos deve ser mantida.

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso. Majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento).

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ALEXANDRE SCISINIO
Relator

